

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE
PORTO NACIONAL - TO

EM: 21/05/2016

EDIÇÃO Nº. : _____


Andréia Ribeiro
Secretária Legislativa

RESOLUÇÃO 02/2026

Porto Nacional, 21 de maio de 2026.

“ Dispõe sobre a Aprovação do Índice de Revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução Nº 002/2012, de 29 de novembro de 2012, que “Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo , e dá outras providências.”

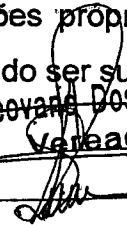
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa,

Faz saber que:

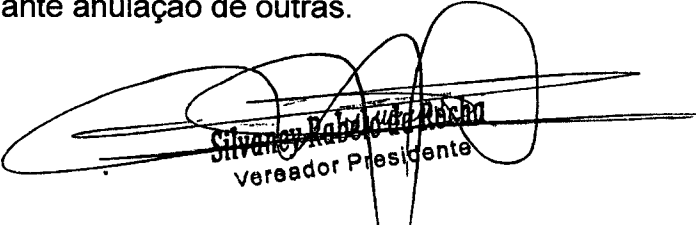
Art. 1º- O Índice de Reposição Salarial dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional será no valor total de 3,90% (três vírgula noventa por cento), sendo acumulado de 2025, conforme Resolução nº 02/2012 da Câmara Municipal de Porto Nacional.

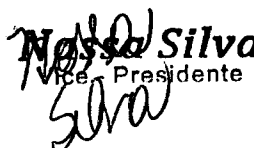
Parágrafo Único - A Reposição Salarial trata-se exclusivamente da correção inflacionária.

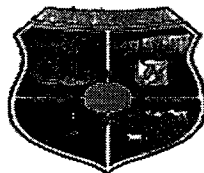
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo Municipal, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementares se necessário, mediante anulação de outras.


Geovana Dos Santos
Vereador


Flaviane Windlin
2º Secretária


Silvaney Rabelo da Rocha
vereador Presidente


Nasso Silva
Vice-Presidente



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor com data retroativa a partir de 1º de maio de 2026, revogando-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO NACIONAL, aos 21 dias do mês de maio de 2026.



SILVANEY RABELO
PRESIDENTE



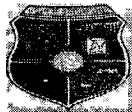
GEOVANE DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



NASSA SILVA
VICE PRESIDENTE



FLAVIANE WINDLIN
2ª SECRETÁRIA



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução 02/2026.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa:

“Dispõe sobre a aprovação do índice de revisão dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução nº 002/2012, que institui data-base para revisão da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Resolução nº 02/2026, constatou-se que o mesmo se é inconstitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 21 maio de 2026.


João Justino da Silva
- Vereador Presidente -


Marcone Cleiton de Oliveira Juliate
- Vereador Relator


Emivaldo Miúdo
Vereador

Duerita Neta
- Vereadora Vogal -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

Projeto de Resolução nº 02/2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do índice de revisão dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução nº 002/2012, que institui data-base para revisão da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Nacional que visa conceder revisão geral anual aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, fixando o índice de recomposição salarial em 3,90% (três vírgula noventa por cento), acumulado do exercício de 2025.

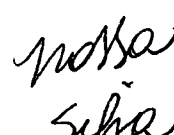
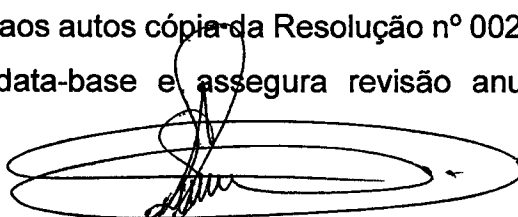
Conforme disposto no art. 1º da proposição (página 1), a revisão possui natureza exclusivamente inflacionária, nos termos da Resolução nº 002/2012, que instituiu a data-base para revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O projeto prevê ainda:

- custeio das despesas por dotações próprias do orçamento da Câmara;
- possibilidade de suplementação orçamentária, se necessário;
- efeitos retroativos a 1º de maio de 2026.

Consta anexada aos autos cópia da Resolução nº 002/2012 (páginas 3 e 4), que regulamenta a data-base e assegura revisão anual com base em índice inflacionário.

É o relatório.



II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos constitucional, legal e regimental, sem adentrar na conveniência administrativa da matéria.

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência administrativa e legislativa interna da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Compete ao Poder Legislativo Municipal dispor sobre:

- organização administrativa própria;
- remuneração de seus servidores;
- revisão geral anual;
- gestão orçamentária interna.

A forma normativa escolhida, Resolução, revela-se juridicamente adequada, por tratar de matéria interna corporis do Poder Legislativo.

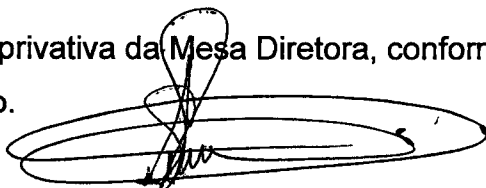
2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa é formalmente adequada, por ser proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Projetos relacionados a:

- remuneração de servidores do Legislativo;
- revisão geral anual;
- organização administrativa da Câmara

são de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme princípio da autonomia do Poder Legislativo.



Handwritten signature and name: "Mesa Diretora"

3. Constitucionalidade Material

A proposta encontra respaldo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Conforme demonstrado no projeto e na Resolução nº 002/2012 anexada aos autos, o Poder Legislativo Municipal possui norma própria estabelecendo a data-base para revisão anual da remuneração de seus servidores.

A revisão prevista no projeto possui caráter:

- geral;
- linear;
- inflacionário;
- não seletivo.

Dessa forma, observa-se compatibilidade material com o texto constitucional.

4. Natureza Jurídica da Revisão

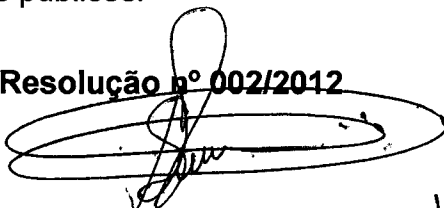
O próprio parágrafo único do art. 1º estabelece que a reposição salarial se trata exclusivamente de correção inflacionária.

Importante destacar juridicamente que:

- revisão geral anual não se confunde com aumento real de remuneração;
- possui finalidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda;
- decorre diretamente de garantia constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a revisão geral anual constitui instrumento legítimo de recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos.

5. Compatibilidade com a Resolução nº 002/2012



*Nossa
Sua*

O projeto encontra fundamento direto na Resolução nº 002/2012, que:

- instituiu data-base em 1º de maio de cada ano;
- assegurou revisão anual;
- vinculou a recomposição inflacionária ao índice oficial correspondente.

Assim, verifica-se coerência normativa entre a norma originária e a revisão proposta.

6. Retroatividade dos Efeitos Financeiros

O art. 3º estabelece efeitos retroativos a 1º de maio de 2026.

A retroatividade, no caso concreto, revela-se juridicamente admissível, considerando que:

- refere-se à própria data-base legalmente instituída;
- possui natureza remuneratória revisional;
- objetiva assegurar integralidade da recomposição inflacionária.

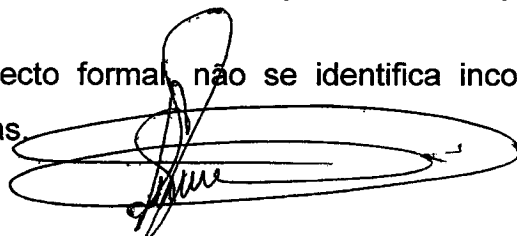
Não se verifica afronta à segurança jurídica ou ao ordenamento constitucional.

7. Impacto Orçamentário

O art. 2º prevê que as despesas correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

A análise específica do impacto financeiro compete à Comissão de Finanças, limitando-se esta Comissão à análise da juridicidade da proposição.

Todavia, sob o aspecto formal, não se identifica incompatibilidade com as normas orçamentárias.



*nossa
sua*



8. Técnica Legislativa e Legalidade

A proposição apresenta:

- clareza normativa;
- objeto definido;
- compatibilidade com a Constituição Federal;
- observância da técnica legislativa adequada.

Não se identificam vícios formais ou materiais de constitucionalidade.

9. Aspectos Regimentais

Por tratar-se de Projeto de Resolução:

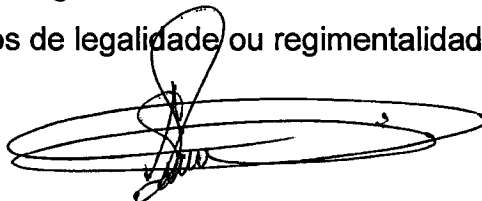
- sua tramitação ocorre no âmbito interno do Poder Legislativo;
- dispensa sanção do Executivo;
- observa rito próprio previsto no Regimento Interno da Câmara.

A matéria encontra-se apta à regular tramitação legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Resolução nº 02/2026:

- Possui iniciativa adequada;
- É formal e materialmente constitucional;
- Observa o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- Está em conformidade com a Resolução nº 002/2012 e com o ordenamento jurídico vigente;
- Não apresenta vícios de legalidade ou regimentalidade.

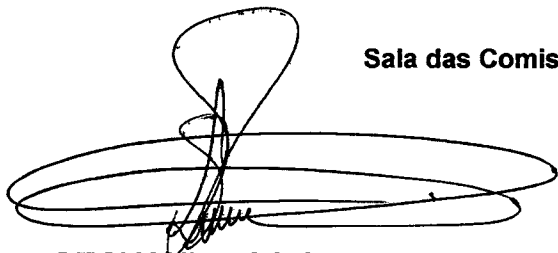


aus.
Nossa
Silva

VOTO

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE**, opinando pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2026.

Sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 21 de maio de 2026.



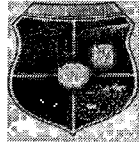
GEOVANE DOS SANTOS

Vereador Presidente da Comissão


NASSA SILVA

Vereadora Relatora


ROZÂNGELA MECENAS
Vereadora Vogal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 24/2026

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo. Projeto de Resolução nº. 2/2026 de 05 de maio de 2026. “Dispõe sobre a Aprovação do Índice de Revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução nº 002/2012, de 29 de novembro de 2012, que “Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº. 2/2026 de 05 de maio de 2026. “Dispõe sobre a Aprovação do Índice de Revisão dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Porto Nacional, conforme Resolução nº 002/2012, de 29 de novembro de 2012, que “Institui Data Base para revisão da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Resolução nº. 2/2026 de 05 de maio de 2026;
- (ii) Resolução nº 002/2012, de 29 de novembro de 2012.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder.

O direito à recomposição da remuneração anual dos servidores públicos é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressaltada a revisão geral anual.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal é assegurado aos servidores públicos a revisão geral anual.

O Regimento Interno no art. 201 assim dispõe:

Art. 201 - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica no Regimento Interno, os seguintes limites máximos:

IV - Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorializada - apenas para os parlamentares, desnatura o instituto. (Resolução nº 439/TCE/TO)

VII - Sem prejuízo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

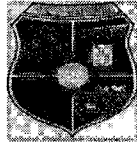
VIII - A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

IX - Efeitos imediatos, desde que eventual fixação de revisão geral esteja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além do cumprimento, por óbvio, de todos os demais índices legais e requisitos delineados na presente consulta.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no sentido de que os servidores têm direito à revisão geral anual da sua remuneração

Na Resolução nº. 429/2019 do processo nº. 4286/2019 do Tribunal de Contas do Tocantins ficou pacificado o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I – Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares desnatura o instituto.

II – A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

IV – A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

V – É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

VI – É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.

VII – O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (TOCANTINS, 2012).

Portanto, da análise dos julgamentos dos Tribunais de Contas sobre aplicação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, verifica-se que atualmente a interpretação das Cortes de Contas é



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

de que a aplicação deste instituto, como forma de minimizar os efeitos inflacionários da perda do valor da moeda e do poder de compra.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Resolução nº. 429/2019, dispôs que a revisão geral anual deverá ser fixada por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, considerado o período mínimo de um ano, e, no ano das eleições, ser proposta com antecedência mínima de 180 dias do término mandato, observando-se os limites da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Legislação Eleitoral e das demais normas quando proceder à fixação da revisão geral anual.

Assim, resta demonstrada a legalidade da revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal e a competência da Mesa Diretora para dar início ao processo legislativo como consta no presente Projeto de Lei.

Sobre a iniciativa este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Resolução.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Resolução atende aos pressupostos legais e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de maio de 2026.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.05.20 15:02:16 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771